

03/12/2013

PRIMEIRA TURMA

**EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
COM AGRAVO 714.086 MARANHÃO**

RELATOR	: MIN. DIAS TOFFOLI
EMBTE.(S)	: ESTADO DO MARANHÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO
EMBDO.(A/S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - SINDJUS/MA
ADV.(A/S)	: PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS E OUTRO(A/S)

EMENTA

Embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Segundos embargos com que se busca a rediscussão de tema já decidido pela Turma nos julgamentos anteriores. Impossibilidade. Precedentes.

1. Não se conhece de segundos embargos de declaração cujo objetivo seja promover a rediscussão da causa.

2. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 3 de dezembro de 2013.

MINISTRO DIAS TOFFOLI
Relator

03/12/2013

PRIMEIRA TURMA

**EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
COM AGRAVO 714.086 MARANHÃO**

RELATOR	: MIN. DIAS TOFFOLI
EMBTE.(S)	: ESTADO DO MARANHÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO
EMBDO.(A/S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - SINDJUS/MA
ADV.(A/S)	: PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS E OUTRO(A/S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Estado do Maranhão opõe tempestivos embargos de declaração (fls. 419 a 426) contra acórdão (fls. 408 a 413) assim ementado:

“Embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Questões afastadas nos julgamentos anteriores. Não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Precedentes.

1. No julgamento do recurso, as questões postas pela parte recorrente foram enfrentadas adequadamente. Inexistência dos vícios do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Embargos de declaração rejeitados.”

Insiste o embargante nos mesmos argumentos já expostos quando da interposição dos recursos anteriores.

É o relatório.

03/12/2013

PRIMEIRA TURMA

**EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
COM AGRAVO 714.086 MARANHÃO**

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Não merece prosperar a irresignação.

As questões trazidas nestes declaratórios já foram discutidas nas razões do agravo regimental, sendo certo, também, que as referidas alegações foram rejeitadas por esta Turma no julgamento do acórdão ora embargado. Assim, incabível o conhecimento destes segundos embargos de declaração, com os quais objetiva a embargante promover o re julgamento da causa. Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM A PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA: NÃO CONHECIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS” (ARE nº 706.943/RS-AgR-ED-ED, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 4/3/13).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. I - Ausência dos pressupostos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil. II - Os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do **decisum**, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em

ARE 714086 AGR-ED-ED / MA

questão. III - Aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, ante a verificação do manifesto caráter protelatório dos embargos declaratórios. IV - Embargos de declaração não conhecidos” (RE nº 582.258/MG-AgR-AgR-ED-ED, Primeira Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 10/8/12).

Não conheço dos embargos de declaração.



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO 714.086

PROCED. : MARANHÃO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

EMBTE.(S) : ESTADO DO MARANHÃO

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO

EMBDO.(A/S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - SINDJUS/MA

ADV.(A/S) : PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. 1ª Turma, 3.12.2013.

Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Rosa Weber e Roberto Barroso.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Cláudia Sampaio Marques.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma